



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 30 / 10 / 25
Horas 11 : 00
Por: Victor B. Souza

MENSAGEM Nº 352/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 605/2024, que "Dispõe sobre a proibição do consumo de cannabis sativa em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 605/2024

Dispõe sobre a proibição do consumo de *cannabis sativa* em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

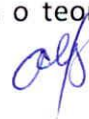
Art. 1º Fica proibido o consumo de cannabis sativa (“maconha”) em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no estado de Rondônia.

Art. 2º Considera-se ambiente de uso coletivo, para os fins desta Lei, todo local cuja entrada seja franqueada ao público em geral, de maneira gratuita ou onerosa, ou frequentado por grupo de pessoas, ainda que parcialmente fechado, a exemplo dos seguintes ambientes:

- I - edifícios públicos em geral;
- II - estabelecimentos comerciais;
- III - equipamentos de transporte público;
- IV - instituições de ensino;
- V - instituições de saúde;
- VI - estabelecimentos prisionais;
- VII - parques, praças e quadras esportivas;
- VIII - shopping center;
- IX - cinemas, teatros e casas de espetáculos; e
- X - bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei será punida com apreensão do produto de consumo proibido e sua destruição, segundo normas sanitárias vigentes, bem como com aplicação de multa equivalente a 10 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPFs/RO), dobrada a cada reincidência.

Art. 4º O estado de Rondônia deverá criar um canal de comunicação direta com a comunidade para receber denúncias de infração a esta Lei e dará ampla publicidade ao seu teor, mediante aposição de cartazes, banners, panfletos ou placas contendo o teor desta Lei e a advertência quanto às sanções para o caso de descumprimento.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

13 AGO 2024

[Handwritten signature]

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 13 AGO 2024 Protocolo: 693/24	PROJETO DE LEI	Nº 605/24
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ – PODEMOS Dispõe sobre a proibição do consumo de <i>cannabis sativa</i> (“maconha”) em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º. Fica proibido o consumo de cannabis sativa (“maconha”) em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no Estado de Rondônia. Art. 2º. Considera-se ambiente de uso coletivo, para os fins desta Lei, todo local cuja entrada seja franqueada ao público em geral, de maneira gratuita ou onerosa, ou frequentado por grupo de pessoas, ainda que parcialmente fechado, a exemplo dos seguintes ambientes: I - Edifícios públicos em geral; II - Estabelecimentos comerciais; III - Equipamentos de transporte público; IV - Instituições de ensino; V - Instituições de saúde; VI - Estabelecimentos prisionais; VII - Parques, praças e quadras esportivas; VIII - Shopping center; IX - Cinemas, teatros e casas de espetáculos;		





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ – PODEMOS			
X - Bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres; Art. 3º. A violação do disposto nesta lei será punida com apreensão do produto de consumo proibido e sua destruição, segundo normas sanitárias vigentes, e aplicação de multa equivalente a 10 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), dobrada a cada reincidência. Art. 4º. O Estado de Rondônia deverá criar um canal de comunicação direta com a comunidade para receber denúncias de infração à esta Lei e dará ampla publicidade ao seu teor, mediante aposição de cartazes, banners, panfletos e/ou placas contendo o teor desta Lei e a advertência quanto às sanções para o caso de descumprimento. Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Plenário das Deliberações, 11 de julho de 2024. ALAN QUEIROZ Deputado Estadual - PODEMOS			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ – PODEMOS			
JUSTIFICATIVA Senhor Presidente, Nobres Parlamentares, Os projetos de lei em análise tratam sobre tema importante e de suma importância para a sociedade, em especial a saúde pública. Trata-se da necessidade de adoção de medidas proibitivas e de desestímulo ao uso de drogas. Considerando o fato público e notório consistente no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 506 da Repercussão Geral, que versou sobre a descriminalização do uso da <i>cannabis sativa</i>, ou maconha, para consumo próprio, urge que o Parlamento brasileiro ecoe os anseios da sociedade e reafirme o teor proibitivo das regras de convívio social, seja com relação ao uso da maconha, seja de qualquer outra droga assim considerada pelas agências sanitárias como de uso e venda proibidos. O uso de maconha é um tema que suscita intensos debates em várias esferas da sociedade. Embora alguns defendam a descriminalização e até mesmo a legalização da substância, é imperativo considerar os diversos impactos negativos que o seu uso pode acarretar, tanto no indivíduo quanto na coletividade. Este projeto de lei visa estabelecer punições para usuários de maconha, fundamentado em evidências científicas, dados de saúde pública e considerações sobre segurança e ordem social.			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ – PODEMOS			
Diversos estudos científicos têm demonstrado que o uso regular de maconha pode causar efeitos adversos significativos na saúde mental e física dos usuários. Entre os riscos estão o desenvolvimento de transtornos psíquicos, comprometimento cognitivo, dependência química e problemas respiratórios. Ao punir o uso de maconha, busca-se desestimular o consumo e, conseqüentemente, reduzir a incidência dessas condições de saúde, aliviando a carga sobre o sistema público de saúde. A vedação ao uso de maconha também visa a manutenção da ordem pública e da segurança. O consumo da substância está frequentemente associado a comportamentos de risco, incluindo direção sob efeito de drogas, que coloca em perigo a vida do próprio usuário e de terceiros. Ademais, a repressão ao uso de maconha pode dificultar o acesso de indivíduos a outras drogas ilícitas, contribuindo para a redução da criminalidade associada ao tráfico e ao consumo de entorpecentes. Uma legislação punitiva também tem um efeito preventivo e educativo, principalmente entre os jovens. A aplicação de penas, ainda que de caráter não criminal, para o uso de maconha pode servir como um forte desestímulo ao primeiro contato com a droga, reduzindo a probabilidade de iniciação e subsequente dependência. Complementarmente, os recursos arrecadados com multas e outras penalidades podem ser direcionados a programas de prevenção e educação sobre os riscos do uso de drogas, fortalecendo a conscientização pública. Este projeto de lei é uma resposta necessária e proporcionada aos desafios impostos pelo uso de maconha na sociedade. Ao estabelecer punições para os usuários, busca-se proteger a saúde pública, manter a ordem e a segurança, e promover uma cultura de prevenção e			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ – PODEMOS		
educação. A adoção dessa medida é crucial para a construção de uma sociedade mais saudável, segura e consciente. Por todo o exposto, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, contando com a sua aprovação.			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ – PODEMOS			
PARECER JURÍDICO I - RELATÓRIO Trata-se de projeto de lei em que, resumidamente, impõe sanção administrativa ao indivíduo flagrado usando <i>cannabis sativa</i> (maconha) em locais públicos ou assemelhados, visando evitar que o ato individual também coloque em risco a saúde e a dignidade de terceiros que estejam no mesmo ambiente e que não concordem com a prática. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente consulta jurídica tratará tão somente de analisar o aspecto formal do projeto de Lei em referência, ou mais especificadamente sobre sua legalidade quanto à fase introdutória (competência da autoridade que apresentou o projeto de Lei), eis que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo. Pois bem. A presente proposta ao Projeto de Lei irá ser deflagrada por iniciativa de parlamentar estadual, porquanto agente político que detém poder de iniciativa legislativa, nos termos da Constituição do Estado de Rondônia.			



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ – PODEMOS		
A matéria contida no referido Projeto não está inserida naquelas reservadas de forma exclusiva ao Chefe do Executivo Porquanto, quanto ao aspecto formal, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie. O aspecto material de um Projeto de Lei trata tão somente de se verificar a sua compatibilidade com as normas legais superiores. Pois bem. A matéria tratada na presente proposta de Projeto de Lei não está em confronto com o disciplinamento contido em nenhuma norma de hierarquia superior. Dessa forma, a presente proposta obedece à compatibilidade vertical. III - CONCLUSÃO Por tudo que foi exposto, s.m.j., <u>opina-se</u> pela legalidade da proposta ao Projeto de Lei em estudo, tendo em vista que preencheu todos os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedimental próprio à espécie. Face ao exposto, é que realmente solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposição. Plenário das Deliberações, 11 de julho de 2024. ALAN QUEIROZ Deputado Estadual - PODEMOS		